



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002454-54.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MARIA BERNADETE DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1002454-54.2022.8.26.0554/50000

EMBARGANTE: MARIA BERNADETE DE ALBUQUERQUE

EMBARGADA: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO

INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 01133

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E REITERADO NA APELAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO SANEADORA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Bernadete de Albuquerque em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação por ela interposto, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória, mas que manteve a distribuição do ônus da prova em desfavor da autora, por entender precluso o pedido de inversão.

A embargante sustenta que houve omissão no julgado quanto ao fato de que o pedido de inversão do ônus da prova ter sido formulado na petição inicial e reiterado em grau recursal,

inexistindo, portanto, preclusão.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. No mérito, contudo, não comportam provimento.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESSENCIAL – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELO SAMU – PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO APÓS CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA – PRECLUSÃO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."*

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissor, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, fundamentando de forma suficiente, a decisão que negou provimento ao recurso de apelação.

O acórdão embargado expressamente reconheceu que o pedido de inversão do ônus da prova havia sido apresentado, mas também ressaltou que a decisão de saneamento posterior atribuiu o ônus à autora e não foi objeto de impugnação por meio do recurso cabível, configurando preclusão processual. Trata-se de fundamento jurídico claro, objetivo e suficiente.

Verifica-se dos autos que a autora, ora embargante, efetivamente formulou pedido de inversão do ônus da prova na petição inicial, com base no Código de Defesa do Consumidor, alegando hipossuficiência e verossimilhança das alegações. Tal pleito foi reiterado

nas razões de apelação.

Contudo, como também consta dos autos, o juízo de origem, por meio de decisão de saneamento proferida às fls. 284/286, fixou de maneira expressa o ônus da prova em desfavor da autora. Contra tal decisão não houve qualquer impugnação ou interposição de agravo, operando-se, assim, a preclusão temporal, nos termos dos arts. 357, §1º, e 1.015, XI, do CPC.

Nesse sentido, ainda que distintas em sua natureza, tanto a distribuição dinâmica quanto a inversão do ônus da prova possuem traços em comum, na medida em que ambas excepcionam a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015. Tais mecanismos foram concebidos para mitigar dificuldades técnicas ou econômicas enfrentadas pelas partes, permitindo maior equidade na apuração dos fatos, hábil a assegurar uma instrução probatória mais justa.

Por se tratarem de medidas de natureza instrutória, devem ser adotadas em momento anterior à prolação da sentença, evitando que a parte surpreendida com o ônus se veja impossibilitada de cumpri-lo. Por isso, é indispensável que decisões interlocutórias que tratem dessas exceções sejam impugnadas de forma imediata, pois só assim se viabiliza à parte onerada a oportunidade de produzir a prova, ou de demonstrar a impossibilidade de fazê-lo —como ocorre nas situações de prova excessivamente difícil ou de inversão de prova impossível de ser produzida pela parte, a denominada prova diabólica.

Nesse panorama, embora o pedido de inversão tenha sido formulado desde o início da ação, a ausência de insurgência contra a decisão saneadora que fixou expressamente a distribuição do ônus da prova torna irrelevante, do ponto de vista processual, a manifestação inicial da parte autora, pois, nos termos da jurisprudência dominante, o momento adequado para impugnação é o próprio saneador, sob pena de não o fazendo sobressair a estabilização da decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de impugnação imediata da decisão que distribui o ônus da prova, sob pena de estabilização. A propósito, como bem pontuado no REsp 1.729.110/CE (Rel. Min. Nancy Andrichi), a distribuição dinâmica e a inversão do ônus da prova constituem exceções à regra geral e devem ser determinadas antes da sentença, justamente para evitar efeitos surpresa. Tal entendimento reforça a necessidade de observância dos momentos processuais próprios para impugnação, sob pena de preclusão, como se deu no presente caso. Assim, a pretensão da embargante, na verdade, visa à rediscussão do mérito da decisão, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que examinou adequadamente a questão e expôs os motivos pelos quais não seria possível inverter o ônus da prova no atual estágio processual, independentemente do pedido constar na petição inicial.

Ademais, como também consolidado pela jurisprudência, o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente sua decisão, o que ocorreu no presente caso.

Ainda assim, para os fins de prequestionamento, consigna-se que a matéria relativa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 7º e 8º do CPC e 6º, incisos I e VIII, do Código de Defesa do Consumidor foi apreciada e julgada nos exatos termos do acórdão embargado, não havendo qualquer violação ou omissão a ser suprida.

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se na íntegra o v. acórdão, com expressa menção à matéria questionada para fins de prequestionamento.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR